



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0014301-40.2012.4.01.3500
Nº de registro e-CVD 00016.2012.00023500.1.00135/00136

2ª VARA

Impte: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO
Impdos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO contra ato do PREFEITO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a suspensão do processo seletivo para o preenchimento de cargos de Técnico em Radiologia, até a retificação do Edital 002/2012, de 17 de fevereiro de 2012, no tocante à carga horária e à remuneração de tais profissionais.

Aduz o impetrante, em síntese, que: a) o Município de Goiânia, por intermédio de seu Prefeito, publicou o Edital 002/2012, promovendo a abertura de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde; b) referido edital disponibilizou 05 (cinco) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos); c) a carga horária e os vencimentos estipulados no caso violam o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 7.394/85 e pelo Decreto 92.790/88, estabelecido em dois salários mínimos profissionais da região, acrescido de 40% a título de insalubridade e risco de vida; d) a autarquia impetrante executa e fiscaliza o correto exercício profissional, competindo-lhe zelar pelo cumprimento da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86; e) o Técnico em Radiologia manipula aparelho emissor de radiação ionizante, motivo pelo qual o legislador ordinário limitou sua carga horária; f) vê-se claramente a possibilidade de lesão ao bem-estar e à saúde do profissional das Técnicas Radiológicas que for aprovado no concurso ora impugnado, pois ficará um maior tempo exposto a elementos radioativos altamente nocivos à sua saúde; g) o direito dos trabalhadores das Técnicas Radiológicas laborarem no máximo 24 (vinte e quatro) horas por semana e receberem o salário mínimo estipulado por lei é líquido e certo, merecendo ser imediatamente tutelado pelo Poder Judiciário; h) embora o município seja autônomo para regulamentar as relações com seus servidores, não pode vulnerar direito de proteção salarial resguardado por lei federal; i) o *periculum in mora* se faz presente na hipótese, considerando que as provas do certame estão designadas para o dia 22/04/2012.

A inicial foi instruída com documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0014301-40.2012.4.01.3500
Nº de registro e-CVD 00016.2012.00023500.1.00135/00136

É o relatório. Decido.

Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

No presente *mandamus*, a parte impetrante insurge-se contra as disposições do Edital nº 002/2012 que fixam a carga horária e o salário para o cargo de Técnico em Radiologia, as quais estariam em descompasso com o que dispõem a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86.

Numa análise vertical e sumária, entendo parcialmente presente a plausibilidade da tese esposada na inicial.

O art. 22, XVI, da CF, prevê que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, o que evidencia, em princípio, a necessidade de observância, pelo Edital nº 002/2012, das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Nesse passo, importante trazer a lume as disposições pertinentes da Lei nº 7.394/85, *in verbis*:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.

(...)

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

(...)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Verifica-se que o Edital nº 002/2012, no quadro que define os cargos e vagas disponibilizados pelo certame objeto do presente *mandamus*, com respectivos vencimentos e carga horária, estabelece jornada de trabalho de 24 horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos) para o cargo de Técnico em Radiologia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0014301-40.2012.4.01.3500
Nº de registro e-CVD 00016.2012.00023500.1.00135/00136

A carga de trabalho estipulada pelo edital obedeceu, portanto, ao que preceitua a legislação federal que regulamenta a profissão.

A remuneração dos Técnicos em Radiologia, todavia, foi fixada abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo, nesse ponto, da lei que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Sob este prisma, são ilegais as disposições do edital referentes à remuneração dos Técnicos em Radiologia.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X. (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)

Presente o primeiro requisito, passo ao exame da presença do *periculum in mora*.

A não concessão da liminar pleiteada implicará na possibilidade de conclusão do processo seletivo realizado pelo Município de Goiânia para preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, com provas marcadas para o dia 22/04/2012, podendo gerar situação de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** a fim de suspender a realização do concurso público deflagrado pelo Edital nº 002/2012, apenas no que tange à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento imediato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0014301-40.2012.4.01.3500
Nº de registro e-CVD 00016.2012.00023500.1.00135/00136

presente decisão e para prestarem informações no prazo legal.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2012.

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL

W:\GAJUS\Assessoria\004\Dr. Jesus\DIGITAL\DECISÕES\MS - suspensão concurso público área da saúde.doc